

CONTRARRAZÃO

À SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATO - DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 001143/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE II NO RESIDENCIAL CIDADE ALTA, EM JAHU/SP.

MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Francisco Marengo, nº 1951, Bairro Tatuapé, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ nº 20.058.728/0001-81, neste ato representada pelo seu sócio Waldir Luiz dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com supedâneo na alínea “c” do inciso I do artigo 165º da Lei 14.133/2021, interpor CONTRARRAZÃO, contra as empresas CONSTTI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES E DCA ARQUITETURA E ENGENHARIA, pelas razões de fato e de direito que seguem consubstanciadas a esses termos.

1) DOS FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, nº 04/2025, Processo Administrativo nº 001143/2025, cuja sessão deu-se no dia 19/05/2025, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE II NO RESIDENCIAL CIDADE ALTA, EM JAHU/SP.

No dia 10/06/2025 a empresa **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** consagrou-se habilitada.

Contudo, as empresas CONSTTI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES E DCA ARQUITETURA E ENGENHARIA, em 16/06/2025, apresentaram recurso contra a empresa **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** alegando as seguintes situações:

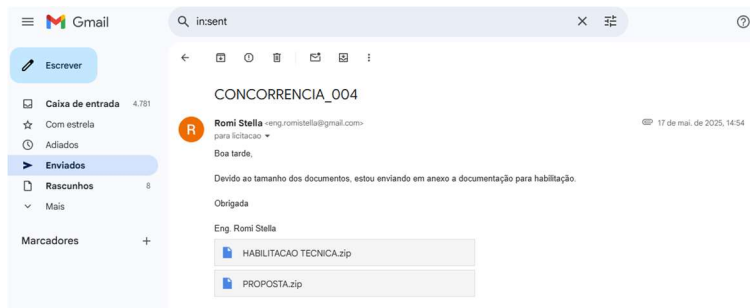
- Que não apresentou atestados técnicos em nome da pessoa jurídica com os quantitativos mínimos exigidos no edital, bem como à apresentação de certidões inválidas.

2) DAS RAZÕES PARA REFORMA

Seguem razões para reforma:

a) A empresa **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou:

No dia 17/05/2025 foi enviada parte da documentação por email, onde encontra-se a documentação para habilitação técnica e o restante da documentação para habilitação foi anexado ao sistema. Como estava aberta para inserir tais documentos, a empresa **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** considerou ser prudente executar tal procedimento:



No dia 05/06/2025 após a inabilitação da segunda colocada e em solicitação do agente de contratação, a **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, novamente inseriu toda documentação no sistema para a sua habilitação.

No arquivo ATESTADO 2, encontra-se o CAT (Certidão de Atestado Técnico) da empresa.

Portal de Compras - Anexos Digitalizados			
Ata, Documentos	Mensagens	Licitantes	Intenções de Recursos / Recursos / Contrarrazões
		Data / Hora Anexo	
Concursos e Licitações			
ART AAPC.pdf		03/06/2025 10:58:58	Visualizar... Salvar Arquivo...
Respostas diligências JAHU.pdf		03/06/2025 10:59:24	Visualizar... Salvar Arquivo...
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 03.06.pdf		03/06/2025 10:59:46	Visualizar... Salvar Arquivo...
CRONOGRAMA 03.06.pdf		03/06/2025 11:00:03	Visualizar... Salvar Arquivo...
CE 04_25.pdf		05/06/2025 09:09:13	Visualizar... Salvar Arquivo...
HABILITACAO JURIDICA FISCAL TRABALHISTA.zip		05/06/2025 10:48:55	Visualizar... Salvar Arquivo...
HABILITACAO ECONOMICA.zip		05/06/2025 10:49:14	Visualizar... Salvar Arquivo...
HABILITACAO TECNICA.zip		05/06/2025 10:50:54	Visualizar... Salvar Arquivo...
ATESTADO1.zip		05/06/2025 10:52:48	Visualizar... Salvar Arquivo...
ATESTADO2.zip		05/06/2025 10:53:30	Visualizar... Salvar Arquivo...
PROPOSTA.zip		05/06/2025 10:54:02	Visualizar... Salvar Arquivo...
CE 004 25 06 06 25.pdf		06/06/2025 15:07:45	Visualizar... Salvar Arquivo...
QUITACAO_MARAJÓ.pdf		06/06/2025 15:46:04	Visualizar... Salvar Arquivo...
QUITACAO_WALDIR.pdf		06/06/2025 15:46:19	Visualizar... Salvar Arquivo...
QUITACAO_ROMI.pdf		06/06/2025 15:46:36	Visualizar... Salvar Arquivo...

Portanto, o CAT nº 2620230015463 foi apresentado dentro do prazo estipulado.

Seguindo com nossa defesa, e de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Esta lei menciona apenas a exigência de apresentação de CATs (Certidão de Atestado Técnico) em nome do profissional e de pessoa jurídica, onde já evidencia o registro do profissional e da empresa no conselho profissional competente, no caso, o CREA.

Ainda sobre a LEI 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Mesmo com a não exigência do envio das Certidões de Registro pela Lei, no dia 17/05/2025, esta empresa enviou toda documentação de habilitação para o cumprimento das exigências do edital. O reenvio da documentação ocorreu no dia 05/07/2025. E o posterior envio a data de recebimento das propostas foi para a atualização dessas certidões, conforme Art. 64 da Lei 14.133/2021.

Conclui-se:

- O CAT nº 2620230015463 foi enviado nos dias 17/05/2025 e 05/06/2025, dentro do prazo;
- As certidões foram enviadas nos dias 17/05/2025 e 05/06/2025, dentro do prazo;
- Não há exigência do envio de Certidões de Registro pela Lei 14.133/2021;
- Documentos podem ser enviados após a data de recebimento de propostas para atualização, conforme Lei 14.133.

Sendo assim, NÃO JUSTIFICA motivo para a INABILITAÇÃO.

Nesta perspectiva, no presente caso:

Com os documentos apresentados pode-se com total segurança comprovar a boa intenção da **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Nesta estrada, em que pese entendimento diverso, deve-se interpretar o edital, em relação as suas regras, reverenciando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o fim profícuo de proporcionar o maior número de concorrentes.

Cumprе salientar que tal procedimento, em momento algum, tem o condão de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou configurar negativa de vigência do caput do artigo 5º da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação ao edital.

Nesta estrada, conclui-se que para dirimir a controversa, imprescindível que se faça uma ponderação entre princípios, no caso de um lado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e lado outro a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O presente caso, por si só clama pela reverência e preponderância do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, que por sinal tal medida está em consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g.n.)

Reitera-se que reverenciar e aplicar o princípio do formalismo moderado não viola e tão menos produz desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isso porque dentro da legalidade e com os olhos voltados ao cumprimento dos dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é conferido a Administração diante da análise do caso concreto, deve decidir em relação de evidente conflito de princípios.

Neste sentido, o C. Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Como é cediço não há incompatibilidade entre princípios, motivo pelo qual, na ocorrência de um conflito de princípios, ao se aplicar ao caso concreto um deles não significa a extinção do outro. No caso diante do conflito entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ao decidir pela obtenção da proposta mais vantajosa, valendo-se do princípio do formalismo moderado não extingue, aniquila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido vem decidindo o Colendo Tribunal de Contas da União, confira.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

3) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, na forma mais serena e confiante no senso de justiça da Douta Secretaria de Economia de Finanças - Departamento de Licitações e Contrato e da Douta Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, é que a Recorrente aguarda na mais nobre esperança acolhimento de suas teses e argumentos, para que assim a presente

contrarrazão seja conhecida e provida, para assim dar prosseguimento a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE em especial reverencia ao princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Ademais o momento se faz oportuno para deixar registrados os melhores cumprimentos a essa Douta Secretaria de Economia de Finanças - Departamento de Licitações e Contrato e a Douta Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, consignando elevada estima, consideração e respeito.

Termos em que

Pede deferimento

Jaú, 23 de junho de 2025.

MARAJÓ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Waldir Luiz dos Santos (sócio)

RG nº: 14.025.351-8

CPF Nº: 100.127.598-56